



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM Nº 051

TC-004099/989/16

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Waldomiro Meneguini.

Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037), Angelo Aparecido Biazi (OAB/SP nº 95.422) e Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,18% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,85% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,07% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,71% (máximo 7%).
Gastos com pessoal	46,89% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Determinação para devolução – Resolução 04/15 TCESP
Encargos sociais	Apresentadas as guias do período
Precatórios	Inexistente
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,13% - R\$ 378.468,64
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 162.777,38)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B+	B+	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	A	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 3.207

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SEBASTIANÓPOLIS DO SUL** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/28 (evento 13) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.2. CONTROLE INTERNO: ausência de regulamentação do setor; ausência de produção de relatórios periódicos;

Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: divergências entre o resultado financeiro apurado no item e o apurado no Anexo 14-A devido ausência de contabilização do montante de devolução de duodécimos; o resultado positivo da execução orçamentária não foi suficiente para reverter o déficit financeiro (retificado);

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.3.1.1.3. ENSINO – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2017 e de restos a pagar cancelados;

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: o IDEB observado (2015) ficou aquém da meta projetada; não há atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: não houve a devida incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública;

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: pagamentos excessivos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício de 2016;

Item B.5.3.2. GASTOS COM JUROS E MULTAS: pagamentos de juros e multas por atrasos das contribuições devidas ao RPPS - no montante de R\$ 30.210,67;

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: falhas no lançamento dos empenhos classificados como “Outros/Não aplicável”, uma vez que se referem a serviços licitáveis e deveriam ter sido classificados por dispensa ou na modalidade respectiva;

Item C.1.1.1. GASTOS COM CONSULTORIA JURÍDICA: ausência de licitação na contratação de serviços de consultoria jurídica em afronta ao disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal c.c. Art. 2º da Lei 8.666/93;

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento, antes de aterrar o lixo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: impossibilidade de verificação quanto ao atendimento do Art. 48-A, da LRF, em virtude da ausência de resposta do link da página eletrônica do município; realização das audiências públicas para elaboração da LDO e da LOA na mesma data; desatendimento do art. 35, § 2º, II, do ADCT, uma vez que o prazo para apresentação da proposta da LDO é até 15 de abril de cada ano; ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA e balanços do exercício, na página eletrônica do município;

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: inconsistências nas informações prestadas pela Origem no Sistema AUDESP – Fase III não corrigidas, apesar de requisitado; a análise das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) restou prejudicada, uma vez que o município não possui instrumento legal que evidencie as atribuições dos cargos existentes;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento de recomendações exaradas à margem do Parecer de contas do exercício de 2013;

Item E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,18% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foram empregados 77,85% dessa verba na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		17.446.997,69	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		17.446.997,69	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.112.667,32	
Transferências recebidas		1.368.808,48	
Receitas de aplicações financeiras		4.741,19	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.373.549,67	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.069.368,65	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		1.069.368,65	77,85%
Demais Despesas		304.181,02	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		304.181,02	22,15%
Total aplicado no FUNDEB		1.373.549,67	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.158.966,09	
Acréscimo: FUNDEB retido		3.112.667,32	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		5.271.633,41	30,22%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01.2017		(5.788,53)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		-	
Aplicação final na Educação Básica		5.265.844,88	30,18%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		17.417.800,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.359.180,00	
Índice Apurado		30,77%	

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,07% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	17.446.997,69
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	17.446.997,69
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.151.899,31
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.151.899,31 18,07%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	17.417.800,00
Despesa Fixada Atualizada	3.450.420,00
Índice apurado	19,81%

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

Valor utilizado pela Câmara em: 2016	1.048.610,20
Despesas com inativos	-
Subtotal	1.048.610,20
Receita Tributária ampliada do exercício anterior: 2015	15.618.553,71
Percentual resultante	6,71%

A fiscalização anotou que a execução orçamentária produziu resultado de superávit de 2,13% - R\$ 378.468,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.954.400,00	20.771.861,89	-0,87%	116,66%
Receitas de Capital	50.000,00	146.583,88	193,17%	0,82%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.113.400,00)	(3.112.667,32)	-0,02%	-17,48%
Subtotal das Receitas	17.891.000,00	17.805.778,45		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	17.891.000,00	17.805.778,45		100,00%
Déficit de arrecadação		85.221,55	-0,48%	0,48%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.016.540,59	14.176.462,49	-5,59%	81,35%
Despesas de Capital	760.856,40	547.217,56	-28,08%	3,14%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	1.694.450,00	1.655.019,56	-2,33%	9,50%
Repasse de duodécimos à CM	1.280.000,00	1.096.025,40	-14,37%	6,29%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(47.415,20)		
Subtotal das Despesas	18.751.846,99	17.427.309,81		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	18.751.846,99	17.427.309,81		100,00%
Economia Orçamentária		1.324.537,18	-7,06%	7,60%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	378.468,64		2,13%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.994.086,99, corresponderam a 22,32% da Despesa Fixada.

O Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária nos exercícios de 2014 e 2015.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	1,58%	0,47%
2014	Déficit de	2,85%	9,86%
2013	Superávit de	2,29%	5,30%

Esse resultado reduziu o saldo financeiro negativo existente, agora registrando resultado financeiro deficitário de R\$ 162.777,38.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(733.374,62)
Ajustes por Variações Ativas	2016	192.128,60
Ajustes por Variações Passivas	2016	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(541.246,02)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	378.468,64
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(162.777,38)

Diante desse quadro, a Municipalidade não possuía liquidez suficiente à quitação de suas dívidas de curto prazo, registrando índice 0,60 – ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,60 à sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	975.023,61	135.351,82	898.925,43	211.450,00
Restos a Pagar Não Processados	356.575,40	74.039,70	342.938,60	87.676,50
Consignações	167.308,57	1.947.939,65	1.910.499,99	204.748,23
Depósitos	16.740,63	-	-	16.740,63
Outros	-	-	-	-
Total	1.515.648,21	2.157.331,17	3.152.364,02	520.615,36
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	1.515.648,21	2.157.331,17	3.152.364,02	520.615,36
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	310.422,78	0,60	
	Passivo Financeiro	520.615,36		

A fiscalização registrou a inexistência de dívida de longo prazo.

A despesa com pessoal atingiu 46,89% da RCL no período, portanto, fixando-se abaixo do chamado “limite de alerta”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	9.781.197,86	9.600.031,70	9.540.652,87	9.867.654,99
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		9.600.031,70	9.540.652,87	9.867.654,99
Receita Corrente Líquida	18.470.654,92	19.210.834,75	20.036.859,99	21.044.244,43
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		19.210.834,75	20.036.859,99	21.044.244,43
% Gasto Informado	52,96%	49,97%	47,62%	46,89%
% Gasto Ajustado		49,97%	47,62%	46,89%

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Sim
4	PASEP:	Sim

Contudo, ainda sobre o ponto dos encargos, a fiscalização anotou que o Município atrasou o pagamento das guias do RPPS em alguns meses, ensejando o acréscimo de juros e multas em montante de R\$ 30.210,67.

Feitos os cálculos sobre a remuneração dos Agentes Políticos, a fiscalização destacou pagamentos a maior ao Prefeito (R\$ 6.169,50) e Vice-Prefeito (R\$ 3.084,71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade prestou informações à inspeção sobre a inexistência de dívidas com precatórios.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a liquidez existente ao final do exercício, de tal sorte suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Liquidez em 31.12

2016
735.542,80
76.098,18
551.156,10
108.288,52
310.422,78
211.450,00
-
-
-
98.972,78

A taxa de despesas com pessoal sofreu redução nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	9.587.291,91	19.437.818,80	49,3229%	49,3229%
07	9.560.931,12	19.712.897,49	48,5009%	
08	9.540.652,87	20.036.859,99	47,6155%	
09	9.581.993,48	19.968.096,38	47,9865%	
10	9.632.584,63	20.173.606,71	47,7485%	
11	9.738.710,63	20.866.514,35	46,6715%	
12	9.867.654,99	21.044.244,43	46,8900%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:			2,43%	

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	11.230,00	7.400,00	6.820,50	6.564,48
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				8.483,50
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-1.919,02

Ainda quanto à limitação legal imposta no último ano de mandato, a inspeção registrou que o empenho em dezembro superou 1/12 das despesas do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dotação Atualizada 2016	Valor de 1 (um) Duodécimo da Despesa Prevista (Dotação Atualizada/12)	Montante Empenhado no Mês de Dezembro	Diferença entre o Montante Empenhado e o Valor Permitido
R\$ 17.471.846,99	R\$ 1.455.987,25	R\$ 1.648.533,13	R\$ 192.545,88

Registro que a inspeção procedeu, à época, notificação do Responsável para que acompanhasse a movimentação do feito através do Diário Oficial do Estado (evento 13.01).

Por meio do DOE de 17.10.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Waldomiro Meneguini – Prefeito Municipal à época, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas em prazo de 15 dias (evento 18).

O Responsável pelas contas – Sr. Waldomiro Meneguini compareceu nos autos e solicitou prorrogação de prazo (evento 27); ocorre que o pedido foi deferido – por 15 dias – nos termos da publicação levada a efeito junto ao DOE de 14.11.17 (evento 33), contudo, nada foi acrescido.

Em que pese a falta de apresentação de esclarecimentos, a Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (evento 46).

O d. MPC, ao contrário, considerou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a ausência de regulamentação do controle interno; alterações orçamentárias correspondentes a 22,32% da despesa fixada; resultado financeiro negativo e ausência de liquidez imediata; gastos com multas e juros pelo atraso no recolhimento dos encargos devidos ao RPPS; falta de divulgação em sua página eletrônica das informações fiscais; falta de fidedignidade de informações ao Sistema Audep; inexistência de instrumento legal que evidencie as atribuições dos comissionados; e, empenho de despesas acima de 1/12 no último mês de mandato.

O Órgão Ministerial de Contas também propôs a emissão de recomendações; bem como, abertura de apartados para tratar da contratação de serviços de consultoria jurídica (R\$ 65.000,00) e endereçamento de determinação para recolhimento das quantias pagas a maior aos agentes políticos, sem embargo de aplicação de multa pela falta de cumprimento das Instruções TCESP (evento 56).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2265/026/15	Favorável – DOE 23.11.17 – trânsito em julgado em 08.02.18
2014	173/026/14	Favorável – DOE 09.11.16 – trânsito em julgado em 27.01.17
2013	1700/026/13	Favorável – DOE 05.09.15

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2018

ITEM 051

Processo: TC-4099.989.16-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL

Responsável: Waldomiro Meneguini – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Angelo Aparecido Biazi – OAB/SP 95.422, Evandro Luiz Fraga – OAB/SP 132.113, Fábio Roberto Borsato – OAB/SP 239.037

Aplicação total no ensino	30,18% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,85% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,07% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,71% (máximo 7%).
Gastos com pessoal	46,89% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Determinação para devolução – Resolução 04/15 TCESP
Encargos sociais	Apresentadas as guias do período
Precatórios	Inexistente
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,13% - R\$ 378.468,64
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 162.777,38)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B+	B+	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	A	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 3.207



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município aplicou 30,18% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos; e, ademais, foram empregados 77,85% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,07% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional, limitando-se a 6,71% das receitas tributárias do exercício anterior.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício abaixo do chamado “limite de alerta” ($>48,30 < 51,60\%$ da RCL), fixando-se em 46,89%.

e) Quanto ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos foi feita censura pela fiscalização no sentido de que a revisão anual ocorreu em 03 (três) etapas, contemplando 3,60% entre 01.01 a 30.04.16; 3,50% entre 01.05 a 31.08.16; e, 3,50% de 01.09. a 31.12.16.

Considerando que não houve apresentação de justificativas ao relatório de fiscalização e, que a revisão geral à qual têm direito agentes políticos e administrativos deveria ser realizada em período anual e, a princípio, em oportunidade única, considero válidos os cálculos que apontaram pagamentos a maior.

Nesse sentido, na esteira das orientações contidas na Resolução TCESP 04/15, determino o recolhimento das importâncias de R\$ 6.169,50 pelo Sr. Prefeito, bem como, R\$ 3.084,71 pelo Sr. Vice-Prefeito.

Determino, ainda, o envio de ofício à Municipalidade para que acompanhe o recolhimento dos valores, em prazo de 60 (sessenta dias) do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

f) A Origem apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais à fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos acréscimos de multas e juros cabe severa recomendação à Origem para que atente aos prazos de recolhimento, evitando acréscimos da espécie.

- g) A fiscalização destacou a inexistência de dívida judicial.
- h) Não houve contrariedade ao art. 42 da LRF.
- i) A inspeção indicou que houve redução da taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.
- j) A fiscalização não detectou contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.
- k) Quanto à execução orçamentária observa-se que o Município obteve superávit de 2,13%, ou seja, as receitas realizadas foram superiores às despesas realizadas em montante de R\$ 378.468,64.

Contudo, a Municipalidade deve ser advertida de que alterações orçamentárias realizadas durante a execução do programa, em percentual tal qual o verificado no período (22,32% - R\$ 3.994.086,99), se mostra muito elevado e capaz de alterar toda a programação inicial, em prejuízo ao princípio fiscal do planejamento e das metas físicas perseguidas.

Também é importante consignar que o resultado da execução orçamentária proporcionou a redução do déficit financeiro, agora revelando saldo negativo de R\$ 162.777,38.

Esse resultado financeiro indicou a falta de liquidez para a quitação da dívida de curto prazo, considerando que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,60 disponíveis.

Contudo, tendo em vista a jurisprudência que vem se firmando nesta E. Corte sobre o tema, observa-se que o resultado da execução financeira é inferior a 30 dias da RCL e, nesse sentido, pondero que as falhas destacadas possam ser relevadas, mediante firme recomendação para que a Origem atente aos princípios fiscais do planejamento e transparência, bem como, proceda esforços no sentido de manter equilíbrio entre receitas e despesas anuais e quitação da dívida constituída.

- l) A Fiscalização registrou que a Municipalidade empenhou despesas em dezembro (R\$ 1.648.533,13) que superaram o duodécimo de todo o exercício (R\$ 1.455.987,25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o tema destaco que, muito embora a LC 101/00 não tenha propriamente derogado o Estatuto Financeiro, é preciso reconhecer que as normas fiscais endereçadas ao último ano de mandato, inclusive, sob pena de tipificação penal, são muito mais rigorosas em relação àquele.

Nesse sentido, observo que a Municipalidade cumpriu a regra de manutenção de liquidez ao pagamento dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício (art. 42 da LRF).

Também é importante destacar que a adequação ao limite de duodécimos somente seria possível diante de orçamentos estáticos, conquanto a própria Lei 4320/64 estabeleça que a receita é estimada e a despesa fixada, exatamente porque ocorrem situações durante a execução orçamentária que alteram profundamente os valores programados.

Em sendo assim, no exercício em questão houve o fenômeno da repatriação de valores, os quais ingressaram aos cofres dos Municípios ao final do ano, o que bem explica a elevação da RCL em dezembro/16 – quase R\$ 900 mil acima do que foi arrecadado em outubro¹.

Na verdade houve superávit da execução orçamentária, demonstrando controle e equilíbrio formal entre receitas e despesas, contribuindo para a atenuação do saldo financeiro negativo existente.

Logo, sem olvidar que ao final do ano normalmente são empenhadas despesas à conta do 13º salário, penso que atentaria contra o interesse público a manutenção de saldo financeiro disponível à aplicação em favor da coletividade, mas bloqueado pelo limite formal do duodécimo das despesas.

Também considero oportuno trazer à colação excerto do r. voto proferido nos autos do TC-1765/026/12, contas da Municipalidade de Pacaembu, Sessão de 16.09.14, da E. Primeira Câmara, sob minha relatoria, no seguinte conformidade:

“E, sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga.

1

2016	RCL	Elevação nominal	Elevação percentual
Outubro	20.173.606,71		
Novembro	20.866.514,35	R\$ 692.907,64	3,43
Dezembro	21.044.244,43	R\$ 870.637,72	4,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em favor da Origem, observa-se o seguinte precedente julgado pelo E. TJESP:

VOTO Nº 8.980

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9180115-48.2009.8.26.0000 - MONGAGUA

APTE: ARTUR PARADA PRÓCIDA

APDA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUA

Juiz de 1ª Instância: Fábio Calheiros do Nascimento

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS - EMPENHO - DESRESPEITO AO DUODÉCIMO - IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES - DEMONSTRAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE DANO PRESUMIDO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO OU MÁ-FÉ - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Prefeito Municipal pode ser réu de ação de improbidade administrativa proposta em primeira instância. Precedentes do Colendo STF e deste Tribunal.

2. A abertura de créditos suplementares depende de recursos disponíveis e exposição justificativa (art. 43 da Lei nº 4.320/64).

Créditos abertos quando a previsão era de queda da arrecadação. Ilegalidade.

3. Empenho no último mês do mandato que superou o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. Ofensa ao art. 59, § 1º da Lei.

4. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. Inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

5. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

6. É indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímprobo, especialmente nas hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92, de ampla abrangência por tutelar os princípios constitucionais da administração pública. A modalidade culposa somente se admite no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10), não se aplicando aos demais tipos (arts. 9º e II).

7. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé.

8. Para caracterização da improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 necessária a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Inexistência de lesão, perda ou desfalque patrimonial. Condenação por improbidade administrativa. Inadmissibilidade. Sentença reformada. Improcedência da pretensão inicial. Recurso provido.

Também é preciso observar que houve excesso de arrecadação no período – em montante equivalente a 13,81% (R\$ 3.080.415,84) de sua previsão inicial, situação que certamente determinaria a revisão da distribuição dos duodécimos durante todo o exercício.

Ademais, aplicar uma interpretação literal do dispositivo em comento implicaria em aceitar a obrigação de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos, mesmo diante da necessidade de cumprimento de obrigações legais e contratuais, conquanto houvesse disponibilidades financeiras suficientes à sua liquidação e pagamento.

E, além disso, não se pode olvidar que entre as despesas legais do último mês do ano encontra-se o 13º salário, direito que foi estendido definitivamente aos servidores públicos com o advento da Constituição/88, diploma posterior à edição do Estatuto Financeiro.

Destarte, considero relevada a falha apontada pela fiscalização”.

Nesse sentido, considero relevada a falha, pelas razões expostas.



II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B+, ou seja, incluindo-se na categoria “ *muito efetiva*”.

Contudo, há de serem destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante à educação, divergências de natureza contábil, falta de efetivo controle sobre os ativos da iluminação pública, falta de observação dos prazos de recolhimentos dos encargos sociais, falta de tratamento adequado dos resíduos, falta de efetivo cumprimento da transparência fiscal e inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos sobressaídos, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “ **muito efetivo**” - “**B+**”, mantendo a posição das notas obtidas na verificação e 2014 e 2015.

Destacam-se observações feitas à conta de restos a pagar apropriados ao ensino, contudo, não quitados até o limite de 31.01 do exercício seguinte; bem como, a falta de atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais e os resultados obtidos no IDEB.

A crítica da inspeção quanto ao IDEB teve lugar ao fato de que, alcançando nota igual a 6,9 nos primeiros anos do fundamental (2015), em verdade ficou abaixo da meta projetada que era de 7,0.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	99%
Matrículas no fundamental (2015)	309
Matrículas no ensino médio (2015)	118
Docentes no fundamental (2015)	32
Docentes no ensino médio (2015)	21
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	2
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	1

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade, que no comparativo aos 645 Municípios do Estado o Município está em 103º lugar; bem como, na 5ª posição em sua microrregião, composta por 09 Municípios.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sebastianópolis/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também se observa da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (2015), em que pese a crítica lançada pela fiscalização, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, notas suficientes na aferição de qualidade dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental – porque superiores a 5.

Sendo assim, observa-se que o Município se postou bem em relação aos melhores colocados.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,9	6,7
Posição no país – 5570 municípios	206º	1º
Posição no Estado	60º	1º
Posição na micro região - 9 municípios	2º	1º

Importante destacar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por aluno, foram proporcionalmente superiores àqueles empregados por sua região administrativa e pelos demais jurisdicionados.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Sebastianópolis do Sul	R\$ 11.551,42	R\$ 12.166,54
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Ressalto que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

b) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “A”, portanto, considerado como “altamente efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	8,10	10,91
Taxa de mortalidade na infância	--	9,65	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	99,30	92,39	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.236,80	3.476,48	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	6,25	5,81	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	9,68	9,25	9,11

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente superiores àqueles empregados por sua região administrativa e pelos demais jurisdicionados.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Sebastianópolis do Sul	R\$ 1.166,74	R\$ 1.152,91
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar /
AUDESP

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 18,07% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III – Passo ao grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

A fiscalização destacou a existência de divergências nos resultados apurados, situação que é prejudicial ao controle interno e externo, bem como, afeta a confiabilidade dos registros e do próprio cumprimento do princípio da transparência fiscal.

Ademais, também foi detectado o lançamento incorreto de informações, sobretudo dos empenhos junto ao Sistema AUDESP, prejudicando a análise inicial sobre a necessidade de prévio certame licitatório às despesas.

No mesmo sentido ainda estava pendente a incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública, devendo ser providenciada pela Administração.

O Município não produz o tratamento dos resíduos antes de efetuar o aterro do lixo, situação bastante prejudicial ao meio ambiente e que deve ser corrigida, considerando a crescente preocupação com o direito geracional.

A fiscalização fez uma série de apontamentos sobre a falta de adequado cumprimento do princípio da transparência fiscal, prática que prejudica o controle externo e o controle social exercido pelos indivíduos interessados.

Também foram feitas censuras ao exato cumprimento das determinações/recomendações desta E.Corte.

Penso que tais situações não são capazes de macular as contas; contudo, merecem rígida atenção, visando a sua correção.

E, avaliando as diversas falhas destacadas, penso que deve também deve ser endereçada firme advertência à Origem para que aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – No que tange aos gastos com a consultoria jurídica (item C.1.1.1 – R\$ 65.000,00), a matéria merece aprofundamento, por meio da constituição de autos apartados à sua análise.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SEBASTIANÓPOLIS DO SUL, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações/determinações** para atenção aos seguintes pontos:

- Cumpra os prazos de recolhimento dos encargos devidos regime de previdência;
- proceda a elaboração de peça orçamentária adequada às suas necessidades e realidade econômico-financeira, evitando a realização de alterações que comprometam o planejamento inicial;
- elimine a dívida de curto prazo constituída;
- proceda as correções necessárias à elevação dos índices do IEGM;
- atente à manutenção e aperfeiçoamento dos setores da saúde e ensino;
- corrija as divergências destacadas pela fiscalização junto aos registros internos;
- mantenha correção nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- proceda a regularização dos ativos da iluminação pública;
- adote medidas visando o tratamento dos resíduos, previamente ao seu aterro;
- adote providências no sentido de cumprir as regras afetas à transparência fiscal;
- cumpra as determinações/recomendações desta E.Corte;
- aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Determino a abertura de autos próprios nos termos do item IV.

Determino o envio de ofício à Municipalidade para que acompanhe o recolhimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, em prazo de 60 dias, findo os quais, deverá ser providenciada inscrição em dívida ativa e ajuizamento fiscal.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

GCCCM/25